

ACÓRDÃO Nº 7311/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.954/2014-6.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra / Superintendência Regional do Estado do Maranhão.
 - 3.2. Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72).
4. Unidade: Município de Junco do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogadas: Roberta Vasconcelos Santos (OAB/MA 6.775) e Luana Emanuela Assunção Salem (OAB/MA 11.999).
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Junco do Maranhão/MA por meio do convênio CRT/MA-8000/2008 (SIAFI 638028).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Iltamar de Araújo Pereira;
- 9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 43/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/11/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7311-43/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral